



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

Parecer nº 22/ 2019/ CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 23/ 2019 que “Acrescenta parágrafos ao art. 51 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais”.

Autores: Deputados: Max Russi e Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a):

Dep. Jussiel

I – Relatório

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27 de março de 2019. Após foi colocada em pauta em 08 de março de 2019. Cumprida a pauta foi enviada ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora em 16 de abril de 2019. Posteriormente foi remetido à Comissão Especial em 24 de abril de 2019, tudo conforme as folhas nº 2 e 7/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 23/ 2019 de autoria dos Deputados: Max Russi e Sebastião Rezende.

Tal iniciativa visa obrigar a administração pública a fazer a remoção de servidor público que for também líder religioso, cônjuge, ou companheiro de líder religioso que for transferido de cidade por sua igreja ou congregação, independentemente do interesse da administração pública.

Dessa forma, os autores buscam acrescentar os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 51 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais).

Os autores assim a justificam:

“De períodos em períodos esses líderes são transferidos de cidade para que possam desenvolver seus trabalhos sociais em uma nova localidade. Ocorre que muitas vezes tais líderes são casados ou convivem com servidor público do estado, a quem muitas vezes tem que deixar para trás, pois o servidor não consegue remoção para acompanhar seu cônjuge, separando, assim, o núcleo familiar desses cidadãos”.

Por derradeiro na justificativa, os Deputados defendem a proposta com fulcro no direito social da família estabelecido no art. 226 da Constituição Federal, conforme descrito a seguir.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

“Veja-se que a remoção pretendida tem como fim social a proteção da unidade familiar, defendida pelo artigo 226 da Constituição Federal, segundo o qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

O Projeto em tela é formado por dois artigos, *in verbis*:

Art. 1º Acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 51 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990:

“§ 3º O servidor público, cônjuge ou companheiro de líder religioso que for transferido de cidade por sua igreja ou congregação, terá direito à remoção para a mesma localidade, independentemente do interesse da administração.

§ 4º O líder religioso que, sendo servidor efetivo da administração pública, for transferido de cidade por sua igreja ou congregação, fará jus à remoção para a mesma localidade, independentemente do interesse da administração.

§ 5º Nos casos previstos nos parágrafos 3º e 4º, nova remoção pelo mesmo motivo só se dará após 4 (quatro) anos de efetivo serviço na mesma localidade.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Dessa forma, após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Tal iniciativa tem por escopo obrigar a administração pública a fazer a remoção de servidor público que for também líder religioso, cônjuge, ou companheiro de líder religioso que for



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

transferido de sua cidade por sua igreja ou congregação, independentemente do interesse da administração pública.

Para atender tal objetivo, os autores buscam acrescentar os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 51 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais).

Segundo os Deputados Max Russi e Sebastião Rezende, periodicamente os líderes religiosos são transferidos de seus trabalhos religiosos para novas localidades e conseqüentemente são “separados” de seus familiares (cônjuges) pelo fato de serem servidores públicos e não poderem acompanhá-los para as novas localidades.

Nesse sentido, o principal transtorno, simultaneamente, aos líderes religiosos e seus cônjuges (servidores públicos) repercute na separação do núcleo familiar em contraposição ao direito social insculpido no art. 226 da Constituição Federal, segundo o qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Por oportuno, a proposta em comento busca estabelecer novas formas de remoção de servidores públicos que supostamente exerçam atividades particulares de lideranças religiosas.

A Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais) estabelece direitos e obrigações de servidores públicos, inclusive as condições e requisitos relacionados à possibilidade de remoção.

Destarte, o art. 51, incisos I e II, parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 04/ 1990) trata da Remoção de servidores públicos, senão vejamos:

“Art. 51 Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, observada a lotação existente em cada órgão: (Nova redação dada pela LC 187/04)

I - de uma para outra repartição do mesmo órgão ou entidade;

II - de um para outro órgão ou entidade, desde que compatíveis a situação funcional e a carreira específica do servidor removido.

§ 1º A remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, fica condicionada à apresentação de laudo pericial emitido pela Corregedoria-Geral de Perícia Médica da Secretaria de Estado de Administração - SAD, bem como à existência de vagas. (Acrescentado pela LC 187/04)

§ 2º A remoção para outra localidade, baseada no interesse público, deverá ser devidamente fundamentada. (Acrescentado pela LC 187/04)”.

Dessa forma, consoante o art. 51, incisos I e II, parágrafos 1º e 2º da LC nº 04/ 1990, a remoção de servidor público com ou sem mudança de sede, observada a lotação existente em cada órgão poderá ser feita, desde que compatíveis com a situação funcional e a carreira específica do



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

servidor removido. E, acrescenta as condicionantes para remoção: a pedido para outra localidade, por motivo de saúde, cônjuge, companheiro ou dependente, mediante laudo médico pericial emitido pela Corregedoria-Geral de Perícia Médica, bem como à existência de vagas. O parágrafo 2º do mesmo artigo ainda restringe a remoção para outra localidade, baseada no “**interesse público**”, devidamente fundamentada.

Cumpram ressaltar que os autores ao afirmarem que tal remoção de servidores públicos que sejam líderes religiosos ou cônjuges de líderes religiosos “**independentemente do interesse da administração**” vem afrontar justamente o “interesse público” descrito no parágrafo 2º, inciso II, art. 51 da Lei Complementar nº 04/ 1990.

Por oportuno, caso a iniciativa seja aprovada e executada, afrontará dois princípios derivados de princípios constitucionais da administração pública, ou seja, a indisponibilidade do interesse público pelos administradores do Estado, bem como a supremacia do interesse público.

Carvalho (2018, p. 62) tece considerações a respeito da supremacia do interesse público sobre o particular:

“O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. A supremacia do interesse público uma pedra fundamental na noção de Estado organizado, sendo relevante para a formação de qualquer estrutura organizacional de poder público, como condição de convívio social no bojo da sociedade organizada. Não se trata de princípio expresso, ou seja, não está escrito no texto constitucional”. Fonte: <https://jus.com.br/artigos/48272/a-indisponibilidade-do-interesse-publico>.

Cretella Jr. (1983) assim define o princípio da indisponibilidade do serviço público: “A Administração não pode dispor dos serviços públicos afetos à sua atividade jurídica nem daqueles que, no campo da atividade social, impliquem o uso da força, para concretizar-se”.

Celso Bandeira de Mello apud Gaspar (2016, p.1), evidenciam a impessoalidade dos gestores públicos no trato da coisa pública, senão vejamos:

“na administração os bens e interesses não se acham entregues à livre disposição do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É ordem legal a que dispõe sobre ela. A Administração não titulariza interesses públicos. O titular deles é o Estado que, em certa esfera, os protege e exercita através da função administrativa, mediante o conjunto de órgãos, veículos da vontade estatal consagrada em lei”.

De acordo com Hely Lopes Meireles apud Gaspar (2016, p.1) “na Administração Pública, não há liberdade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

Nesse sentido, a propositura em tela, caso seja aprovada e executada, afrontará princípios básicos do direito administrativo, bem como princípios constitucionais da administração pública, notadamente a moralidade, a impessoalidade e a legalidade, art. 37 da Constituição Federal, pois o ato administrativo da remoção de servidores públicos será concedido ao bel prazer de servidores públicos que exerçam concomitantemente a liderança religiosa, afastando inclusive a função básica do poder estatal referente à administração pública.

Por derradeiro, em que pese o viés social, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Augusta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.

III – Voto do Relator



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 23/ 2019, de autoria dos Deputados: Max Russi e Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2019.

IV – Ficha de Votação

| Projeto de Lei Complementar nº 23/ 2019 – Parecer nº 22/ 2019 | |
|---|-----------------------------------|
| Reunião da Comissão em <u>30 / 05 / 2019</u> . | |
| Presidente (a): _____ | |
| Relator (a): <u>Dep. Fausto</u> | |
| Voto do Relator (a): _____ | |
| Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 23/ 2019, de autoria dos Deputados: Max Russi e Sebastião Rezende. | |
| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
| Relator (a) | |
| Membros | <u>Fausto</u> .. |
| | <u>contra o parecer</u> |
| | |

RESUMO DO PARECER nº 22/2019 ao PLC nº 23/2019